ADC 81 e ADI 7.187

Regras para abertura de faculdades particulares de Medicina

Relator
Ministro Gilmar Mendes

Votação
Maioria (8x3)

Voto que prevaleceu
Ministro Gilmar Mendes

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
04/06/2024

Formato
Virtual

Fatos

Trata-se de ações constitucionais (ação declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade) que discutem a validade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), que define regras mais rigorosas para a abertura de cursos de Medicina. Por essas regras, as faculdades particulares não poderão mais abrir novos cursos de Medicina quando e onde quiserem; elas dependerão da iniciativa do Poder Público.

A lei prevê que o Ministério da Educação (MEC) realizará um processo de seleção (denominado 'chamamento público') para que os interessados apresentem propostas para criação de cursos de Medicina nos municípios previamente indicados pelo governo (art. 3º, caput e I). A seleção dos municípios deverá considerar (i) a necessidade social da oferta de cursos de Medicina (art. 3º, § 1º, I) e (ii) a existência de infraestrutura hospitalar pública adequada e suficiente para a oferta do curso (art. 3º, § 1º, II). O MEC também definirá os critérios para que os novos cursos sejam autorizados.

O Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras (CRUB), autor da ação direta, alega que as novas regras são inconstitucionais, porque violam o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da CF). Com base nesse fundamento, várias faculdades conseguiram decisões liminares – concedidas por juízes e Tribunais Federais, em processos individuais – que as dispensavam de seguir o procedimento estabelecido na lei. Dessa forma, puderam abrir novos cursos de Medicina sem aguardar o chamamento público, apenas formulando pedidos de autorização ao MEC – que foi obrigado a apreciá-los.

Questão jurídicas

1. A restrição à abertura de novos cursos de Medicina por faculdades privadas viola a livre iniciativa?

Fundamentos da decisão

1. A Constituição prevê que o Poder Público deve fiscalizar a formação de profissionais na área de saúde (art. 200, III), além de estabelecer regularizar, fiscalizar e controlar o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 197). Tais disposições impõem limites ao princípio da livre iniciativa e à liberdade econômica no que se refere à atuação de agentes privados no ensino médico, com maior intensidade do que em outros cursos. Assim, é legítimo que o Poder Legislativo estabeleça regras específicas e mais rigorosas para a abertura de cursos de Medicina.

2. As regras impugnadas têm o objetivo de equilibrar a oferta de vagas em cursos de Medicina, garantindo que a expansão ocorra em localidades que necessitam mais de profissionais médicos, especialmente em áreas menos assistidas. Além disso, buscam assegurar a qualidade da formação médica, levando em conta a infraestrutura médico-hospitalar disponível para o treinamento prático dos estudantes. Esses objetivos são legítimos, pois visam a ampliar o acesso à saúde no país, e as condições previstas na lei são mecanismos para viabilizá-los.

3. Além disso, a iniciativa do Poder Público não afasta a participação da sociedade civil. Qualquer interessado pode solicitar o lançamento de novos editais para abertura de cursos de Medicina em localidades específicas. O MEC, ao receber esses pedidos, deve apresentar resposta fundamentada, dentro de um prazo razoável.

4. Dessa forma, a criação de novos cursos de Medicina deve seguir, obrigatoriamente, o procedimento previsto no art. 3º Lei nº 12.871/2013, sem que o Poder Judiciário possa dispensar sua observância. No entanto, considerando que algumas faculdades foram beneficiadas por decisões judiciais anteriores, deve-se estabelecer uma regra de transição para esses casos, em prol da segurança jurídica. Os cursos que já estavam devidamente instalados poderão funcionar normalmente. Para aqueles com pedidos de autorização pendentes, o MEC dará prosseguimento à análise, desde que a fase inicial de verificação documental já tenha sido concluída. A aprovação desses pedidos, no entanto, dependerá do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei do Mais Médicos. Por fim, os pedidos administrativos que ainda estavam na fase inicial de análise documental deverão ser arquivados.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: Min. Gilmar Mendes (relator)

Voto(s) divergente(s): Min. Edson Fachin, Min. Rosa Weber e Min. André Mendonça

Resultado do julgamento

O STF validou a regra do Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013) que exige o chamamento público das instituições que queiram abrir novos cursos e vagas de medicina.

O chamamento público é uma espécie de processo seletivo para a criação de novos cursos, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação, também responsável pela pré-seleção de municípios em que os novos cursos podem ser instalados.

Segundo a decisão, a criação de novas vagas, ainda que em locais que já tenham cursos instalados, deve observar essa sistemática e os novos critérios previstos na lei. Para a Corte, essa política pública visa melhorar a distribuição dos médicos e da infraestrutura de saúde no território nacional.

Classe e Número: ADC 81; ADI 7.187

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_27set_15h00*